



Diário Oficial do Município

Lamim, 04 de setembro de 2025

SUMÁRIO

1 - ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	1
1.1 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.....	1
1.1.1 - DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.....	1

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 97/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2025

RECORRENTE: MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.093.776/0011-63.

RECORRIDA: MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19,

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA POSSÍVEL E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS (ZERO QUILOMETRO), DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LAMIM/MG.

? DA SÍNTESE DO RECURSO e DAS CONTRARRAZÕES

Cuida-se de recurso manejado pela empresa Recorrente, segundo o qual confronta a habilitação da Recorrida ao certame, em relação ao item 03.

Alegou, portanto, a Recorrente em suas razões de recurso que:

Verificou-se, contudo, que após a disponibilização dos documentos da empresa habilitada, impôs-se a imediata e necessária manifestação de recurso pela recorrente, uma vez que a recorrida deixou de anexar documentos indispensáveis à comprovação da sua qualificação técnica e essenciais à segurança da contratação, que se fizeram expressamente previstas no edital, em especial, no Termo de Referência: 6. Dentre os documentos exigidos no Termo de Referência, cuja recorrida não apresentou, destaca-se o “Certificado de Conformidade do Vidro”, que deveria acompanhar os documentos da proposta e que tem por

finalidade certificar que o vidro, porventura instalado, atende às normas mínimas do INMETRO, em garantia aos servidores e aos usufrutuários dos serviços públicos. (...) Trata-se, pois, de flagrante descumprimento do ato convocatório, onde as Partes se acham estritamente vinculadas e cuja manutenção da classificação da recorrida colidiria frontalmente com os princípios da isonomia e do julgamento objetivo da proposta, ex vi do prescrito nos itens 11.5 e 11.6.1, que imputam, de modo claro e inequívoco, a pena de desclassificação para a proposta que estiver em desacordo com o edital, sobretudo no caso de propostas incompletas e despidas de informações que permitam a identificação da conformidade do material, como verificado no caso sub examine.

Pelas razões dispostas pugnou pelo provimento do recurso para o fim da DESCLASSIFICAÇÃO da empresa Recorrida com amparo nos itens 11.5 e 11.6 do ato convocatório em relação ao item 03.

Por sua vez, a empresa Recorrida, em sede de contrarrazões assim manifestou:

Prima facie, tem-se o não atendimento a requisito de admissibilidade exigido pelo instrumento convocatório. O Edital, ao estipular os procedimentos necessários à participação dos licitantes, exige que suceda o credenciamento daquele que, em seu nome, encampará a disputa. Exige, inclusive, a forma pelo qual o credenciamento deve ocorrer, em seu item 5(...)

Especificamente quanto ao recurso em tela, considerando que o item 5.7 exige a declaração de conformidade e autenticidade dos documentos apresentados, já se vê a impossibilidade de aceitar-se a validade da peça recursal aviada, justamente pela impossibilidade de assegurar que o conteúdo do arquivo digital é fidedigno, pois o sistema de autenticidade eletrônica utilizado pela Recorrente expressamente consigna a sua limitação até o dia 3 de junho de 2025 – data em muito antecedente àquela da sessão inaugural do certame. Constata-se, pois, que o subscritor do recurso, o Sr. Edson Perera Borges, não pode ser tomado como habilitado para atuar como representante da Recorrente, como exige o item 5, sendo, portanto, medida de rigor que não seja conhecido o recurso manejado – o que fica requerido.

3. ARGUMENTOS DE REJEIÇÃO DO RECURSO. DA PLENA CONFORMIDADE DO VEÍCULO OFERTADO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS.

Na remota hipótese de ser afastada a preliminar acima suscitada e conhecido o recurso, o que se admite apenas por argumentação, mister demonstrar que as alegações do Recorrente são completamente insubsistentes e carentes de substrato fático e jurídico.

Foram postos, assim, o plexo de requisitos técnicos mínimos a serem exigidos pelos interessados no certame, essenciais para a própria formulação da proposta de preço por cada um. Poderiam os licitantes oferecer qualquer veículo, de qualquer marca, bastando que o modelo





Diário Oficial do Município

Lamim, 04 de setembro de 2025

escolhido atendesse aos requisitos mínimos postos no instrumento convocatório.

Observa-se, extirpe de dúvidas, que o veículo Renault Master L3H2 Vitre ofertado pela Recorrida e fabricado pela Renault do Brasil Ltda atende, in totum, todos os requisitos postos e, como se pode verificar da figura seguinte, dispõe da área envidraçada manufaturada pelo fabricante:

E, ao contrário do quanto sustenta a Recorrente, não se poderia exigir, da Recorrida, a apresentação de certificado que é conferido somente ao fabricante do vidro ou seu importador, como bem dispõe a citada Portaria, em seu art. 10: Art. 10. A partir de 25 de janeiro de 2023, os fabricantes nacionais e importadores devem fabricar ou importar, para o mercado nacional, somente vidros de segurança automotivos em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria. Nem mesmo os fabricantes de qualquer um dos veículos ofertados na disputa, nem mesmo a própria Recorrente, dispõe desse certificado – justamente por não serem sujeitos ao processo de certificação estatuído pela Portaria. Mais importante do que isso, é que os vidros dos veículos contemham o Selo de Identificação da Conformidade, conforme prescrição contida no Anexo III da mesma Portaria: A Recorrente, de forma sub-reptícia, não se atenta para o fato de que a classificação do veículo, para os fins pretendidos, decorre justamente o atendimento às especificações técnicas estampadas no Edital, às quais, repita-se, foram todas atendidas. O recurso é mera tentativa de induzir o Sr. Pregoeiro a erro flagrante.

3.1. AFASTAMENTO DE FORMALIDADE EXCESSIVA. PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO. Ad argumentandum tantum, e em homenagem ao princípio da eventualidade, incumbe à Recorrida demonstrar que, ainda assim, inexistente fundamento para a reforma da decisão.

À luz dessa compreensão, importa reconhecer que a proposta da Recorrida, tal como formulada, atende ao interesse público de contratar com aquele que ofereceu a proposta mais vantajosa, não havendo que se falar em sua desclassificação, principalmente pelo veículo ofertado atender integralmente à legislação aplicável.

4. DO ATUAÇÃO DA RECORRENTE À MARGEM DA LEGISLAÇÃO, ANTE SUA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR DO DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2024 ATÉ 06 DE NOVEMBRO DE 2026, COM BASE NO ART.87, III, DA LEI FEDERAL N.8.666/93 E EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ssso porque, a MANUPA nem mesmo poderia participar do certame, quiçá poderia apresentar proposta, pois se encontra penalizada com a sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, por todas as esferas de governo e poderes da União, Estados, Distrito

Federal e Municípios, pelo prazo de dois anos, compreendido entre 06/11/2024 e 06/11/2026. Identificou-se1 pois, que a Recorrente (por sua filial de CNPJ/MF n. 03.093.776/0005-15) foi punida com a suspensão do direito de licitar pela Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, com base no artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, penalidade aplicada e publicada em Diário Oficial em 06 de novembro de 2024, antes da sua participação no certame em tela Dessa forma, em razão da sanção aplicada e vigente, a MANUPA não possui capacidade jurídica para participar do presente certame. Para esclarecer ainda mais o impedimento absoluto à participação da Recorrente no certame, é preciso destacar que a sua contratação pelo Ente responsável pela aplicação da penalidade se deu sob a égide da Lei Federal n. 8.666/93, a qual, de igual forma, é a lei de regência para apuração da inexecução contratual e imputação de responsabilidade, como consta do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS.

A penalidade, identificada a partir de consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (exatamente aquele cuja consulta obrigatória está prevista no item 15.4, “a”, do Edital), decorre do Processo 2022-BL7M5, a abrangência da penalidade alcança todas as esferas de todos os poderes, como expressamente consta do CEIS.

O que se tem, como certo, é que a Manupa não poderia participar de certame algum, perante qualquer ente da Federação, uma vez que o seu direito de licitar e contratar com a Administração Pública está suspenso até 6 de novembro de 2026. E para tentar escamotear a penalidade, a Manupa utilizou o CNPJ da filial estabelecida em Minas Gerais, Estado de Minas Gerais (03.093.776/0011-63), o que nem nada lhe socorre por ser uma única pessoa jurídica. Assim, e considerando o elenco de hipóteses previstas no item 22.4 do Edital, apresenta-se estes fatos para a devida apuração no âmbito deste Município.

Ao final requereu a improcedência do recurso.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

? DA TEMPESTIVIDADE

Prevê o art. 165 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;





Diário Oficial do Município

Lamim, 04 de setembro de 2025

A teor do disposto verifica-se que conforme Ata de Sessão do processo licitatório lavrada no dia 22/08/2025, a Recorrente, manifestou a intenção de interpor o recurso, asseverando na ocasião as suas razões. Protocolou, na data de 27/08/2025 suas razões recursais. Assim sendo, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação do recurso, têm-se que o prazo final recursal se daria no dia 27/08/2025.

O recurso foi, portanto, tempestivo, pelo que serão analisados seus fundamentos.

Igualmente, se constata a tempestividade das contrarrazões conquanto que interpostas na data de 01º/09/2025.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

? DAS RAZÕES DE DECIDIR.

3.1- DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE

Prima facie, considerando o questionamento em sede de preliminar acerca da confirmação da autenticidade do instrumento procuratório de representação da empresa Recorrente, não se desconhece que segundo previsto na Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 64, §1º, “Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação”.

Esse dispositivo legal reforça o princípio do formalismo moderado, já consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que determina que falhas meramente formais, que não afetam o objeto do contrato ou a capacidade técnica do licitante, podem ser sanadas e não devem ensejar a desclassificação.

Conforme ensina Marçal Justen Filho, “os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos”.

Dessa forma, a interpretação de eventual erro apontado em relação a qualquer um dos licitantes deve se dar dentro da lógica da economicidade e da eficiência administrativa, sem prejuízo aos cofres públicos. O que não ocorre quando o licitante deixa de apresentar documentos exigidos para habilitação e não o apresentam a documentação no prazo estabelecido ensejando sua inabilitação.

Nesse sentido, em observância aos princípios da legalidade, da

razoabilidade e da competitividade, deve-se privilegiar a análise do conteúdo técnico e da qualificação profissional efetivamente demonstrada, considerando-se eventual erro como sanável quando não comprometer a veracidade ou a regularidade do documento.

Assim sendo, considerando os questionamentos impetrados face aos documentos apresentados pela empresa, em primeiro grau de juízo, não se depara razões a se constituir motivo suficiente para sua desclassificação automática da empresa, ou não recebimento do recurso por ilegitimidade, conquanto que o instrumento procuratório apresentado encontra-se válido, havendo, contudo, expirado a vigência de sua autenticidade, cabendo melhor apuração, em sede de diligência quanto aos supostos erros apontados.

Segundo entendimento dos Tribunais de Contas, mais do que uma faculdade, é “dever” da Administração dar aos licitantes a oportunidade de sanar possíveis irregularidades em seus documentos de habilitação, desde que referentes a situações preexistentes, uma vez que os documentos possuem natureza “declaratória” e não constitutiva:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. 1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por





Diário Oficial do Município

Lamim, 04 de setembro de 2025

equivoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1211/2021 – Plenário / Relator: Walton Alencar Rodrigues).(grifos nossos)

Isto posto, a vedação à inclusão de novo documento, prevista na Lei de Licitações, não impede que a Administração admita a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, (no caso a confirmação da autenticidade).

A realização de diligências nesse sentido não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. Em contrapartida, a desclassificação do licitante, e/ou a inadmissão do recurso, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de representação, pode representar formalismo exagerado e prejudicar a escolha da melhor proposta pela Administração e, em última análise, a busca pelo interesse público.

E, a despeito de se tratar aparentemente de vícios sanáveis, imperioso pontuar que a regularidade da procuração pode ser obtida por meio de diligência do pregoeiro municipal para o fim de atestar a validade do documento.

O TCU, por meio dos Acórdãos nº 2.302/2012 e nº 357/2015, já consolidou o entendimento de que a formalidade excessiva não pode impedir a contratação de propostas mais vantajosas. Logo, a habilitação perfeitamente cabível na espécie, a realização de diligência pelo Pregoeiro Municipal para atestar a veracidade do conteúdo dos documentos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO (DE OFÍCIO). MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2015. CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SERRO/MG. FASE DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO FALTANTE. TROCA DE ENVELOPES PELA EMPRESA LICITANTE. VÍCIO FORMAL. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

– Na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua irrelevância, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso.

– Segurança concedida a fim de que a impetrante tenha seus documentos referentes à habilitação integralmente analisados, relevando-se o equívoco ao trocar o conteúdo dos envelopes destinados à habilitação e à proposta.

– Vislumbra-se ofensa ao direito líquido e certo à permanência na concorrência pública nº 009/2015, pois, do ponto de vista material, não se pode falar que a impetrante não atendeu aos requisitos da fase de habilitação, vez que seus documentos sequer foram apreciados pela Comissão Permanente de Licitação.

– Inexistência de má-fé e de quebra ao princípio da isonomia de tratamento aos licitantes, posto que inalterável a proposta da impetrante, o mesmo sucedendo em relação às ofertadas pelos demais licitantes.

– É do interesse da própria Administração a participação do maior número possível de licitantes, devendo-se afastar rigorismos inúteis.

– Sentença confirmada no reexame necessário. Recurso prejudicado. (TJMG – Apelação Cível 1.0671.15.001291-0/001, Relator (a): Des.(a) Heloisa Combat , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/09/2016, publicação da sumula em 13/ 09/ 2016)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TÁXI. TRANSCON. DESCLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM UM DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. VÍCIO FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

A desclassificação de candidato da concorrência pública para exploração de serviço de táxi promovida pela TRANSCON – Processo Administrativo n.º 014/2015, Edital de Concorrência Pública n.º 001/2015 – pela ausência de reconhecido de firma em um dos documentos apresentados pelo candidato, especificamente no Termo de Compromisso de Apresentação do Veículo, fere o direito líquido e certo do Impetrante de continuar nas etapas subsequentes do certame, além de infringir o princípio da razoabilidade. (TJMG – Apelação Cível 1.0000.15.088127-4/002, Relator (a): Des.(a) Washington Ferreira , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/0017, publicação da sumula em 21/ 06/ 2017)

Isto posto, considerando que o instrumento de procuração foi apresentado e encontra-se vigente, em privilégio aos princípios do formalismo moderado, bem como do interesse público, procedi com realização de diligência, junto à empresa Recorrente para o fim de atestar a veracidade do documento, mediante a confirmação de autenticidade.

Apresentando a Recorrente em tempo e modos devidos, conforme diligência aberta, tenho que a procuração encontra-se válida e autêntica até 03/12/2025, razão pela qual, vejo por afastada a preliminar arguida, e passo à análise do mérito das razões recursais.





Diário Oficial do Município

Lamim, 04 de setembro de 2025

3.2- DA CONSTATAÇÃO DE FATO NOVO CORRESPONDENTE À PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR SOFRIDA PELA EMPRESA RECORRENTE COM BASE NO ART.87, III, DA LEI FEDERAL N.8.666/93 .DA EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS.

De início há de se ponderar que de fato, corroborando as razões da Recorrida, a penalidade administrativa imposta à matriz deve ser estendida a todas as filiais, na medida em que não podem ser consideradas pessoas jurídicas distintas, sendo absolutamente irrelevante a diversidade de CNPJ.

Confira-se, a título ilustrativo, significativo trecho do v. Acórdão nº 3056/08, proferido pelo C. Plenário do Tribunal de Contas da União, a respeito do tema ora debatido, a seguir:

“11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, in verbis: “Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior. § 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias”. 12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe à todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento. CNPJ. (...) 16. Quanto à jurisprudência desta E. Corte de Contas acerca da matéria, esta já se pronunciou a respeito do relacionamento entre a matriz e filial de uma empresa, para fins de licitação, na Decisão TCU nº 518/1997 – Plenário, posteriormente revista pela Decisão TCU nº 679/1997 – Plenário, que alterou o subitem.” (...)

Além disso, a adoção de entendimento diverso permitiria, em tese, burlar a sanção aplicada pelo Poder Público, o que é inadmissível.

Disso concluo que, se os efeitos da punição de fato se estenderem à toda Administração Pública, o fato de serem CNPJS distintos não

afastará os efeitos legais aplicáveis. Passo, portanto ao preciso estudo do entendimento legal aplicável ao caso.

Nesse toar, passo à análise do entendimento jurisprudencial aplicável.

Antes disso, contudo, vejamos que a penalidade aplicada à empresa, ainda que em CNPJ distinto deu-se à luz da já revogada lei licitatória.

Tal qual se observa pela pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), foram encontradas duas penalidades em face da empresa, (em CNPJ de sua filial), ambas com previsão do art. 87, III da Lei 8.666/93. Em consulta ao referido cadastro detona-se que apesar da pesquisa apontar dois registros de punição, ambas, em tese se referem ao mesmo processo administrativo 2022- BL7M5.

Num primeiro registro a penalidade registrada apresentada abrangência ao Órgão Sancionador. Já no segundo, em todas as esferas de todos os poderes, conforme se observa:

A penalidade imposta, encontrava-se regulamentada pelo art. 87 da Lei nº 8666, de 1993, já revogada, mas aplicável à espécie que assim regulamentava:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

À margem da ausência de clareza da previsão legal, não se desconhece por longo tempo a jurisprudência nacional conflitou acerca da extensão dos efeitos da penalidade prevista no art. 87, III da Lei n. 8666/93, dado que a definição Administração, constante do texto legal, não permitia juízo de certeza se a penalidade imposta se estendia à todos os entes da Administração Pública ou se se referia apenas ao órgão sancionador. Tanto assim, que o próprio cadastro da empresa enseja essa duplicidade de entendimentos dado que, em tese, do mesmo processo administrativo constam dois cadastros com





Diário Oficial do Município

Lamim, 04 de setembro de 2025

extensões distintas.

Tal dúvida, acaso fosse relativa à nova Lei de licitações se encontraria superada dado que a nova Lei, a despeito da abrangência de tal penalidade, foi expressiva, senão vejamos pelo previsto no § 4º do art. 155:

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Nesse sentido, ante a ausência de previsão clara, a despeito da lei já revogada, recorro ao entendimento do AGU, que por meio do PARECER n. 00002/2023/CNLCA/CGU/AGU assim conduziu a interpretação:

(...) Na Lei n. 8666, de 1993, há a gradação de penalidades, iniciando com a pena mais leve, que é a simples advertência, chegando à pena mais grave, que é a declaração de inidoneidade. (...) 23. A suspensão de contratar (art. 87, III, Lei n. 8.666, de 1993) é uma pena mais branda, que impossibilita o apenado de participar de licitações apenas junto ao ente que aplicou a sanção, ao passo que o impedimento de contratar do art. 7º da Lei do Pregão abrange toda a pessoa federativa a qual pertence o órgão ou entidade que aplicou a pena. 24. Tal distinção foi assentada pela Câmara Permanente de Licitações e Contratos da PGF, quando exarou o parecer nº 08/2013 que tratou com profundidade sobre os efeitos da penalidade de suspensão temporária (art. 87, III, LLC), e do impedimento de licitar e contratar (art. 7º, Lei do Pregão). 25. Do referido parecer foi exarada a conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 50/2013, no seguinte sentido: LICITAÇÕES. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SANÇÕES I. O ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93 PROÍBE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DO ENTE RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DA SANÇÃO. II. O ART. 7º DA LEI Nº 10.520/02 SOMENTE VEDA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES EM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL SE A PENALIDADE HOUVER SIDO APLICADA POR ENTE FEDERAL. III. RESSALVADA A NECESSÁRIA EXTINÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO POR FORÇA DE RESCISÃO POR INADIMPLEMENTO OU DECLARAÇÃO DE NULIDADE, A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93 E DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR DO ART. 72 DA LEI Nº 10.520/02 NÃO PROVOCA A RESCISÃO UNILATERAL AUTOMÁTICA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM

CURSO. IV. A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DO ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93 OU DO ART. 7º DA LEI Nº 10.520/02 NÃO VEDA A PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE CONTRATAÇÃO AMPARADA EXCLUSIVAMENTE NAS HIPÓTESES DO § 1º DO ART. 57 E DO § 5º DO ART. 79 DA LEI Nº 8.666/93. 26. A pena de declaração de inidoneidade é a mais grave de todas, já que seus efeitos se irradiam por todas as esferas federativas, proibindo o apenado de contratar com todos os entes públicos, forte na premissa de que a Lei de Licitações estendeu a declaração de inidoneidade para a Administração Pública, e não apenas para a Administração, conforme definições constantes do art. 6º da referida Lei: Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas; XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente; 27. Ainda no que tange à distinção entre as penas aplicáveis no âmbito das contratações públicas, a Lei nº 8.666, de 1993, estabelece a competência sancionatória apenas em relação à inidoneidade ao Ministro de Estado, Secretário Estadual ou Municipal, ou seja, a autoridade máxima da pasta governamental, ao passo que para as demais sanções do art. 87 não há qualquer previsão específica. 28. O art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, por sua vez, não indica expressamente qual seria a autoridade competente para a aplicação da sanção de impedimento de licitar. 29. Sobre o tema, Ronny Charles Lopes de Torres afirma que a competência para a aplicação das penalidades previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/02 não é do Ministro de Estado, pois o “espírito” da Lei nº 10.520/02 parece permitir regulamentação no sentido de que a competência para a aplicação das sanções previstas em seu artigo 7º seja fixada nas figuras de autoridades hierarquicamente inferiores àquelas descritas pelo § 3º do artigo 87 da Lei nº 8.666/93. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 410. 30. Em divergência, sustenta Vera Scarpinella que o regime sancionatório previsto no § 3º do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993, deve ser aplicado à Lei do Pregão, na medida em que os efeitos das sanções são muito próximos, já que ultrapassam a circunscrição administrativa do órgão promotor da licitação (SCARPINELLA, Vera. Licitação na modalidade pregão. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 165). 31. Pondo fim à controvérsia no âmbito da Administração Federal, a Orientação Normativa nº 48 da Advocacia Geral da União fixou o entendimento de que ao Ministro de Estado compete apenas aplicar a pena de inidoneidade, restando à autoridade responsável pela celebração do contrato aplicar as demais penalidades, conforme enunciado assim lançado: É COMPETENTE PARA A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NAS LEIS NºS 10.520, DE 2002, E 8.666, DE 1993, EXCEPCIONADA A SANÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, A AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA CELEBRAÇÃO DO





Diário Oficial do Município

Lamim, 04 de setembro de 2025

CONTRATO OU OUTRA PREVISTA EM REGIMENTO. 32. Há nítida diferença de gradação entre as sanções listadas, sendo a pena do art. 7º da Lei do Pregão mais grave que a pena de suspensão de contratar (art. 87, III, Lei n. 8.666, de 1993), porém é mais branda que a pena de declaração de inidoneidade (art. 87, IV, Lei n. 8.666, de 1993). 33. Seguindo essa linha teórica, o Tribunal de Contas da União entende que, à luz das definições constantes nos incs. XI e XII do art. 6º da Lei 8.666, deve haver uma distinção entre os efeitos da suspensão para contratar com a Administração e da declaração de inidoneidade. Senão, veja-se: A jurisprudência da Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a suspensão temporária, com fundamento no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, só tem validade no âmbito do órgão que a aplicou. (Acórdão n.º 2617/2010-2ª Câmara, TC-014.411/2009-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, 25.05.2010). 34. De fato, houve uma opção do legislador em distinguir os termos “Administração” e “Administração Pública” para fins de distinção entre os efeitos da pena de suspensão de contratar e da pena de declaração de inidoneidade, e não cabe ao intérprete ignorar essa distinção constante do texto legal, agindo de modo a tornar as disposições da Lei n. 8.666, de 1993, sem força operativa, conforme restou assentado pela CPLC da PGF no PARECER n. 00007/2020/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU (NUP: 08015.000312/2020-18): CONTRATO ADMINISTRATIVO. PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENTENDIMENTO DO TCU. ART. 87, INCISO III, DA LEI 8.666/1993. EFEITOS. I. À luz das definições constantes nos incisos XI e XII do art. 6º da Lei 8.666, de 1993, houve uma opção do legislador em distinguir os termos “Administração” e “Administração Pública” para fins de diferenciação entre os efeitos da pena de suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar do art. 87, III, da Lei 8.666, de 1993, da pena de declaração de inidoneidade do art. 87, IV, da Lei 8.666, de 1993, razão pela qual não cabe ao intérprete ignorar essa distinção constante do texto legal, agindo de modo a tornar as disposições da Lei n. 8.666, de 1993, sem força operativa. II. É um princípio geral do direito, e regra fundamental de hermenêutica, que as leis que estabelecem pena, limitem o livre exercício dos direitos ou contenham exceção à lei devem ser interpretadas estritamente. III. Não cabe ampliar os efeitos do art. 87, III, da Lei 8.666, de 1993, devendo ser aplicada a pena de suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar nos seus estritos termos, limitando os seus efeitos ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a sanção. 35. Anote-se que a Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, disciplina o registro das sanções e o seu âmbito de incidência nos seguintes termos: Art. 34. São sanções passíveis de registro no Sicafe, além de outras que a lei possa prever: I – advertência por escrito,

conforme o inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso I, do art. 83 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016; II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, conforme o art. 86 e o inciso II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso II do art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016; III – suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso III do art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016; IV – declaração de inidoneidade, conforme o inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993; e V – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002. § 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção. § 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos com todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. § 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção: I – da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União; II – do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou III – do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município. § 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não impedirá a atualização cadastral do sancionado. § 5º Para registro das sanções não previstas nos incisos do caput deste artigo, a Seges disponibilizará senha para que os órgãos não integrantes do Poder Executivo Federal avaliem a pertinência de efetivarem o registro das sanções que impeçam o fornecedor de licitar ou contratar com o Poder Público. 36. É com base nessa disciplina da IN SEGES/MP nº 3, de 2018, que os pregoeiros e comissões de licitação analisam se os licitantes apresentam algum tipo de impedimento para participar do certame público. 37. A nova Lei de Licitações e Contratos reproduziu as sanções da Lei 8.666, de 1993, menos com relação ao impedimento de licitar e contratar (art. 156, III), que absorveu a pena de suspensão temporária de participação em licitação (art. 87, III) e a de impedimento de contratar com a administração (art. 7º da Lei do Pregão e art. 47 da Lei do RDC). 38. Houve, assim, uma unificação, no art. 156 inc. III da nova Lei de Licitações e Contratos, da sanção de suspensão prevista na lei 8.666 de 1993, e de impedimento prevista no artigo 7º da Lei do Pregão e no art. 47 da Lei do RDC. 39.

Pela redação do § 4º do art. 156 da Lei 14.133, de 2021, a eficácia da pena de impedimento de licitar e contratar se dará no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, nos seguintes termos: § 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de





Diário Oficial do Município

Lamim, 04 de setembro de 2025

penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. 40. Fica evidente a diferença entre a sanção do art. 156, III da Lei n. 14.133, de 2021, e a sanção do art. 87, III, da Lei 8.666, de 1993, a respeito do âmbito de aplicação de cada uma.

De mais disso é pertinente destacar que, em 2021, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE – MG reformulou seu entendimento quanto à abrangência das sanções administrativas previstas no art. 87, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93, por meio da Consulta n.º 1088941/2021, de acordo com o excerto extraído do Despacho com Conteúdo Jurídico n.º 22/2025/AGE/CJ/NAJ/CBMMG (116602143), conforme se segue:

Processo: 1088941 Natureza: CONSULTA Consulente: Modesto Geraldo Rabelo, Controlador-Geral do Município de Uberlândia Procedência: Controladoria-Geral do Município de Uberlândia RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO TRIBUNAL PLENO – 25/8/2021 CONSULTA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI FEDERAL N. 8.666/93. ART. 87, INCISO III. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ABRANGÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEI FEDERAL N. 14.133/21. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI FEDERAL N. 10.520/02. ART. 7º. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. ABRANGÊNCIA. NORMA EXPRESSA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA TESE DO PARECER. 1. Durante a vigência concomitante da Lei Federal n. 14.133/21 e da Lei Federal n. 8.666/93 não é razoável que coexistam interpretações diversas sobre um mesmo instituto a depender da lei adotada, devendo prevalecer o entendimento acerca da disposição legal expressa em detrimento de dispositivo sob o qual exista relevante dúvida interpretativa. 2. A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93 de “suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração” abrange a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, em consonância com o art. 156, III, e § 4º da Lei Federal n. 14.133/21. 3. Por expressa previsão legal, a sanção prevista no art. 7º da Lei Federal n. 10.520/02 de “impedimento de licitar e contratar” abrange a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. 4. Conferem-se efeitos prospectivos à tese ora fixada, de modo a reger as condutas praticadas após a publicação do parecer emitido nesta Consulta. parecer Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expandidas no voto do Relator, que encampou a modulação dos efeitos proposta pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em: I) admitir a Consulta, por unanimidade, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 210-B do

RITCEMG; II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, por maioria, nos seguintes termos: Decisão 10 (116574747) SEI 1400.01.0042465/2025-57 / pg. 2 a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93 de “suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração” abrange a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção; a sanção prevista no art. 7º da Lei Federal n. 10.520/02 de “impedimento de licitar e contratar” possui a abrangência que a própria lei estabelece: “ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios”; III) conferir efeitos prospectivos à tese ora fixada, de modo a reger as condutas praticadas após a publicação do parecer emitido nesta Consulta; IV) determinar o cumprimento das disposições do art. 210-D da Resolução n. 12/08 deste Tribunal. Votaram o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvécio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Mauri Torres. Vencido, em parte, o Conselheiro Wanderley Ávila. Presente à sessão a Procuradora – Geral Elke Andrade Soares de Moura. Destacamos Assim, nos termos do entendimento do TCE-MG, a sanção aplicada com base no art. 87, III, da Lei Federal n.º 8.666/93 não produz automaticamente efeitos em âmbito nacional, restringindo-se à Administração do ente federativo que a aplicou, salvo previsão legal expressa em sentido diverso. Mais recentemente, o entendimento acima foi reiterado no âmbito da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais – AGE/MG, por meio do Parecer Jurídico n.º 16.623, de 21 de julho de 2023 (116603365), de lavra do Procurador do Estado Dr. Eduardo Grossi Franco Neto, com anuência do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica Dr. Rafael Rezende Faria, e aprovação do Advogado-Geral do Estado, Dr. Sérgio Pessoa de Paula Castro, que consignou o seguinte: (...) 50. Assim, há que se sopesar, por um lado, a estabilidade do entendimento consolidado da AGE/MG (segurança jurídica e princípio da não surpresa) com a alteração do entendimento por parte do TCE/MG, a fim de evitar riscos aos gestores/administrados e empresas. 51. Parece razoável, portanto, adotar-se os efeitos restritivos da sanção para editais e avisos/ratificação de contratações diretas publicados até a emissão do presente parecer e aplicar o novo entendimento (teoria intermediária – que abrange todo o ente federativo) após a emissão do presente parecer. 52. Em relação às empresas fornecedoras, existe a justa expectativa de manutenção uniforme do regime jurídico relativo às regras postas em edital, especialmente porque as propostas comerciais, no momento da competição, foram formatadas/conformadas de acordo com a extensão do regime sancionatório então posto/vigente no edital ou na minuta da contratação direta. Assim, a segurança jurídica e a boa-fé administrativa atraem a estabilização das regras em homenagem à justa competitividade e isonomia entre os licitantes. 53. Estando vigente o entendimento exarado na Nota Jurídica AGE n.º 4.668/2016 quando da veiculação do edital ou do ajuste da contratação direta, há de ser mantido tal entendimento até o fim da vigência da





Diário Oficial do Município

Lamim, 04 de setembro de 2025

relação contratual, até porque – por outro lado – a Administração é vinculada ao regime posto no instrumento convocatório (“Art 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”). 54. Dessa forma, fica fixado o seguinte entendimento: (...) 56. Em relação às atas de registro de preços, aplicando-se o postulado fixado acima, teríamos: . Aos contratos decorrentes de atas de registro de preços cujos editais foram publicados antes da emissão do presente parecer, se aplicam os efeitos restritivos da sanção do art. 87, III, da Lei 8.666/93, com efeitos somente à entidade/órgão sancionador (Nota Jurídica AGE/MG nº 4668/2016). . Aos contratos decorrentes de atas de registro de preços cujos editais foram publicados após a emissão do presente parecer, se aplicam os efeitos intermediários da sanção do art. 87, III, da Lei 8.666/93, abrangendo a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção (nos termos nº Consulta nº1088941, do TCE/MG). (...)

Outro entendimento que corrobora com o já consolidado pelo TCE/MG e AGE/MG são Acórdãos do TCU todos do Plenário, quanto ao alcance da sanção, em síntese citamos o voto de alguns:

Acórdão 3439/2012 – Plenário VOTO COMPLEMENTAR A presente representação, formulada pelo Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal (Seac/DF), trata de possíveis irregularidades praticadas pela CAIXA na prorrogação do Contrato nº 3.027/2009, celebrado com a empresa DF Extintores, Cursos, Sistema Contra Incêndio, Informática e Serviços Ltda., suspensa temporariamente para contratar com a Administração por dois anos, nos termos do art. 6º, inciso XII, da Lei 8.666/93. Decisão 10 (116574747) SEI 1400.01.0042465/2025-57 / pg. 3 (...) 15. Além disso, o §2º, e o seu inciso I, do art. 17 da multicitada Lei é bastante elucidativo acerca da impossibilidade de o intérprete conferir significado diverso daquele por ela estabelecido. “Art. 17. (...) § 2o A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I – a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (...)” 16. Se os termos Administração e Administração Pública forem utilizados como sinônimos, os dispositivos ficam incoerentes. Não faz nenhum sentido que toda a administração conceda título de propriedade para toda a administração, mas é certo que o órgão da administração poderá conceder direito de propriedade a qualquer outro órgão ou entidade da administração direta e indireta da União, por exemplo. 17. Com respeito ao alcance da penalidade de suspensão temporária/impedimento de contratar, o inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93 prescreve expressamente que a referida penalidade incide sobre a Administração, isto é, somente em relação ao órgão ou à entidade contratante. Já o inciso IV do aludido artigo estabelece que a declaração de inidoneidade recai sobre a Administração Pública, ou

seja, abrange todo o aparato administrativo do Estado. 18. Como se observa, o rol de penalidades do art. 87 da Lei de Licitações e Contratos está organizado em ordem crescente de agravamento, permitindo ao gestor agir com razoabilidade e proporcionalidade ao exercer sua prerrogativa de imputar sanções aos contratados. 19. A declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993) configura sanção mais gravosa ao contratado do que a de suspensão temporária/impedimento de contratar com o órgão, a entidade ou a unidade administrativa que aplicou a penalidade (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993). 20. O sentido estreito que deve ser dado ao termo Administração, conforme estabelece o inciso XII do art. 6º da Lei 8.666/93, não configura incongruência em relação ao caput do art. 87 da referida Lei, pois a competência exclusiva do Ministro de Estado ou do Secretário Estadual ou Municipal de declarar a inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública está estabelecida no § 3º do art. 87, como exceção ao sentido contemplado no caput do referido artigo. 21. Com respeito à prorrogação do Contrato nº 3.027/2009, entendo que não cabe punir a empresa contratada e nem a CAIXA, pois não consta nenhuma irregularidade acerca da inexecução total ou parcial do referido contrato. Além disso, ao ser obrigada a realizar novo procedimento licitatório, a entidade terá certamente custos adicionais, que comprometerão o princípio fixado pela Lei 8.666/93 de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração. 22. No caso concreto, a prorrogação do Contrato nº 3.027/2009 não fere os princípios da legalidade e da moralidade e nem conflita com “o nobre propósito de dar proteção à Administração Pública e, enfim, ao interesse público”. 23. Reitero os meus agradecimentos ao Ministro-Revisor pela oportunidade de realizar novas reflexões sobre tão relevante questão. Com fundamento nessas análises e na jurisprudência deste Plenário acerca do assunto, entendo que os termos Administração e Administração Pública não são sinônimos para os fins da Lei 8.666/93; que a penalidade de suspensão temporária /impedimento de contratar (inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93) incide sobre a Administração, isto é, somente em relação ao órgão ou à entidade contratante; e que a de declaração de inidoneidade (inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93) recai sobre a Administração Pública, ou seja, abrange todo o aparato administrativo do Estado. Pelas razões que apresentei inicialmente e por todo o acima exposto e considerado neste voto complementar, especialmente a jurisprudência do Plenário, que está em consonância com o recente Acórdão nº 3243/2012 – TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Colegiado. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de dezembro de 2012.

Acórdão 2530/2015 – Plenário Voto Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa Artec Ar-Condicionado Ltda. em face do Acórdão 1835/2015-TCU-Plenário (Relação 34/2015-TCU-Plenário), o qual trata de representação a respeito de possíveis





Diário Oficial do Município

Lamim, 04 de setembro de 2025

irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 14000276/2014-ECT/DR/MG, cujo objeto é a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de climatização, com valor estimado total de R\$ 505.125,00 por ano. 2. Nesta assentada, a embargante aduz que o Acórdão 1835/2015-TCU-Plenário padeceria de contradição, pois, no seu entender, “soa mais razoável interpretar o artigo 7º da Lei 10.520 considerando-se a mesma abrangência do inciso III do artigo 87 da Lei 8.666, a não ser que haja a declaração de inidoneidade, hipótese em que haveria abrangência semelhante à constante do inciso IV do artigo 87 da Lei 8.666?”. 3. Presentes os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992. 4. Acerca da contradição passível de ser sanada em sede aclaratória, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do paradigmático Acórdão 3339/2013-TCU-Primeira Câmara: ” (...) a contradição deve estar contida nos termos do decisum atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e ‘doutrina’, ‘jurisprudência’ ou mesmo ‘comando legal’. A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a.” 5. No presente caso, não verifico a alegada contradição, haja vista que na deliberação embargada não foram incluídas proposições entre si inconciliáveis, tampouco há qualquer discrepância entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo. 6. A questão da abrangência das penalidades previstas no art. 87 da Lei 8.666/1993 e no art. 7º da Lei 10.520/2002 está atualmente pacificada nesta Corte. Questão idêntica foi recentemente discutida no Acórdão 2081/2014-TCU-Plenário, relatado pelo Min. Augusto Sherman Cavalcanti. 7. Naquela ocasião, assim como nesta, restou assente que inexistente paralelismo de entendimento entre os dispositivos. Os dispositivos estão inseridos em leis diferentes e tratam do assunto dando tratamento diferenciado em cada situação. 8. No meu entender, a Lei 10.520/2002 criou mais uma sanção que pode integrar-se às previstas na Lei 8.666/1993. Se pode haver integração, não há antinomia. A meu ver, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002) seria pena mais rígida que a mera suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) e mais branda que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993). 9. Tal entendimento possui amparo em diversas deliberações apontadas pelo Acórdão 2081/2014-TCU-Plenário e pela unidade instrutiva, como, por exemplo, os Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 408/2013, 739/2013, 842/2013, 1.006/2013, 1.017/2013, 2.073/2013, 2.242/2013, 2.556/2013 e

1.457/2014, todos do Plenário. 10. Verifica-se, então, que as alegações apresentadas na representação foram analisadas pela unidade técnica na instrução de mérito e adotadas pelo Relator e pelo Colegiado no Acórdão 1835/2015-TCU-Plenário, não caracterizando qualquer contradição o fato de não terem sido adotadas as teses e interpretações preferidas pela embargante. Decisão 10 (116574747) SEI 1400.01.0042465/2025-57 / pg. 4 11. Na verdade, concluo que as ilações ora lançadas pela recorrente constituem-se em tentativa de rediscutir o mérito da deliberação proferida (no sentido de promover novo debate acerca da abrangência das penalidades), na via estreita dos embargos declaratórios, o que não é admissível, consoante reiterada jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 5.367/2014, 6.733/2014, 6.740/2014 e 131/2015, todos da 1ª Câmara. 12. De tal modo que, ausentes os vícios alegados no Acórdão recorrido, nego provimento aos presentes embargos. 13. Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de outubro de 2015. Ministro BRUNO DANTAS Relator

Colocando fim à discussão, trago por fim, a ementa da consulta nos autos do Processo: 1088941 de relatoria do CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO TRIBUNAL PLENO – 25/8/2021, no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais- TCEMG, pelo qual corroboro o entendimento:

CONSULTA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI FEDERAL N. 8.666/93. ART. 87, INCISO III. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ABRANGÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEI FEDERAL N. 14.133/21. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI FEDERAL N. 10.520/02. ART. 7º. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. ABRANGÊNCIA. NORMA EXPRESSA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA TESE DO PARECER. 1. Durante a vigência concomitante da Lei Federal n. 14.133/21 e da Lei Federal n. 8.666/93 não é razoável que coexistam interpretações diversas sobre um mesmo instituto a depender da lei adotada, devendo prevalecer o entendimento acerca da disposição legal expressa em detrimento de dispositivo sob o qual exista relevante dúvida interpretativa. 2. A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93 de “suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração” abrange a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, em consonância com o art. 156, III, e § 4º da Lei Federal n. 14.133/21. 3. Por expressa previsão legal, a sanção prevista no art. 7º da Lei Federal n. 10.520/02 de “impedimento de licitar e contratar” abrange a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. 4. Conferem-se efeitos prospectivos à tese ora fixada, de modo a reger as condutas praticadas após a publicação do parecer emitido nesta Consulta. Processo:





Diário Oficial do Município

Lamim, 04 de setembro de 2025

1088941 Natureza: CONSULTA Consultante: Modesto Geraldo Rabelo, Controlador-Geral do Município de Uberlândia Procedência: Controladoria-Geral do Município de Uberlândia RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO TRIBUNAL PLENO – 25/8/2021

Por todo exposto, apesar da divergência jurisprudencial acerca da matéria e muito embora os colacionados julgados apresentados pela Recorrida, tenho que a bem da melhor interpretação do caso e em conformidade estrita ao posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais- TCE acerca da matéria, entendo que a empresa recorrida não encontra óbices à participação no presente certame, conquanto que, os efeitos da penalidade sofrida não se estendem ao Município de Lamim.

3.3- DAS RAZÕES RECURSAIS.

Contrário senso da lógica perpetrada no tópico preliminar inicial, vejamos que as razões de recurso permeiam a ausência de apresentação de documento em sede de apresentação da proposta pela empresa Recorrida. Cuida-se de certificado de conformidade relativo aos vidros do veículo, tal qual descritivo de exigências técnicas previsto no Termo de Referências.

Nesse sentido, malgrado as razões da empresa Recorrente no que cerne à questão de entrega de veículo com vidros originais de fábrica, não se desconhece que o Edital exigiu a entrega do referido certificado a nível de demonstração de qualificação técnica e de segurança do produto, tal qual se observa pela atenta análise do descritivo do item 3. Nesse sentido, diferentemente da lógica oposta na situação anterior, no caso em questão em se tratando de documento ausente o entendimento jurisprudencial aplicável não concede, salvo melhor juízo, autorização à realização de diligências por parte deste Pregoeiro Municipal. Reforça-se na oportunidade que a realização de diligência é autorizada pelo TCU falhas meramente formais, que não afetam o objeto do contrato ou a capacidade técnica do licitante, podem ser sanadas e não devem ensejar a desclassificação.

Cuida-se de documento exigido para o fim de atestar a qualidade técnica e segurança do veículo ofertado, e sua ausência na apresentação da proposta pode comprometer a análise insonômica quanto ao fornecimento do item na mesma qualidade técnica exigida pelos licitantes.

Conforme cediço, a observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, já que a Administração Pública está adstrita ao princípio da vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório devendo o órgão licitante

respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, como medida de garantia e de segurança jurídica aos participante.

Evidentemente, essa vinculação é de extrema importância para a condução de uma licitação sem improbidades e/ou nulidades. Quando se trata o edital como uma lei interna daquela licitação específica, desde que esteja em consonância com o ordenamento jurídico aplicável, o procedimento deve ser executado plenamente conforme o previsto.

Vivian Cristina Lima Lopez Valle (2012, p. 81) dispõe que, tratando-se de vinculação ao instrumento convocatório, todos devem ser submetidos às mesmas regras licitatórias. Ela destaca ainda:

Por este princípio todos estão jungidos ao instrumento convocatório, dele não podendo fugir, sob pena de ferir as “regras do jogo”, tornando possíveis de nulidade os atos praticados sem previsão neste instrumento ou dele divorciados, constituindo-se em garantia do tratamento igualitário a ser dispensado a todos os licitantes ao longo do procedimento licitacional.

Ademais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SIMILARIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. – O Mandado de Segurança constitui um remédio constitucional destinado à proteção a direito líquido e certo, contra ato ou omissão de autoridade pública ou agente imbuído de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República de 1988 – Sabido que a Administração Pública está adstrita ao princípio da vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório devendo o órgão licitante respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, como medida de garantia e de segurança jurídica aos participantes. (TJ-MG – Agravo de Instrumento: 34909604320238130000, Relator: Des.(a) Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 28/08/2024, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/08/2024)

Nesse sentido, privilegiando as regras do edital e isonomia para com a outra licitante vejamos que, apesar das razões da empresa Recorrida, em análise precisa aos termos do edital, e em confronto às razões e contrarrazões de recurso, entendo, que, salvo melhor juízo, a proposta comercial interposta pela empresa recorrida deveria vir acompanhada do documento de certificação exigido.

A propósito é necessário ressaltar que à todos os interessados foi dado o direito à impugnação do edital, e acaso entendido como desproporcional tal exigência deveria a Recorrida ter oposto





Diário Oficial do Município

Lamim, 04 de setembro de 2025

impugnação, o que não o fez, presumindo-se a sua aceitabilidade quanto aos termos do edital, inclusive quanto à apresentação do mencionado documento.

Não se trata aqui de formalismos exarcebado, ao entender deste Pregoeiro, mas sim de um documento exigido pela Secretaria Municipal solicitante para o fim de atestar a qualificação técnica do produto, a nível, inclusive, da segurança dos passageiros do veículo.

Logo, não vejo por adequado a utilização do princípio do formalismo moderado a fim de dispensar tal documento, pelo que entendo que a proposta, deveria vir acompanhada de todos os documentos exigidos em edital. Do contrário, a desclassificação da empresa é medida que, a rigor da previsão editalícia, se impõe tal qual previsto:

11.5 – Serão desclassificadas as propostas que conflitem com as normas deste Edital ou da legislação em vigor.

11.6 – Serão rejeitadas as propostas que:

11.6.1 – Sejam incompletas, isto é, não conterem informação(ões) suficiente(s) que permita(m) a perfeita identificação do material licitado;

Dito isso e, em sendo constatado que a Recorrida não atendeu ao requisitos da proposta, entendendo pela pertinência das razões recursais, razão pela qual, revendo a decisão anterior, decido por desclassificar a licitante, MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pela ausência do documento de certificação dos vidros, conforme descrição do item 3, no Termo de Referência, constante da licitação.

? DA DECISÃO

Por todo exposto, conheço o recurso porque tempestivo e no seu mérito, julgo **PROCEDENTE AS RAZÕES RECURSAIS** para o fim de rever a decisão outrora emitida e, no mérito, desclassificar a empresa recorrida pela ausência de apresentação do documento de certificação dos vidros do veículo, em desconformidade às exigências técnicas previstas no descritivo do item 03 do presente edital.

Em razão da presente decisão e, sobretudo ao prosseguimento dos trabalhos da presente licitação, procedo com a intimação das partes quanto ao conteúdo da presente decisão, para caso assim queira, e na forma estabelecida pelo art. 165, I da Lei n. 14.133/2021 recorrerem da presente decisão no prazo legal.

Advirto, outrossim que, havendo recurso, e na forma do § 4º do art. 165, o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Lamim, 04 de setembro de 2025.

Ricardo Alberto de Souza Paiva
Agente de Contratações

